


arquivo



administração

PUBLICAÇÃO OFICIAL
DA ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS
v.6 n. 2 agosto 1978

**legislação:
regulamentação
das profissões
de arquivista
e de técnico
de arquivo**


s. 70364 Clas. PER
rquivo & Administração
6 n.2
io/ago.1978

TABELLINO

RAMOS

68 RUA DO ROZARIO 68

1846

Escritura de venda da chacara

e casa situadas na rua Sarani n.º 14

antiga Praça de Botafogo n.º 15

e de terrenos, annexos a mesma

chacara, que fez o Com.^{do} Henrique

dos Sarani a Suas A. M. A. S.

Imperiais

Sabam quantos esta coisa que no Anno do Nas-
cimento de .N. S. J. Christo de 1846 nos 12 dias do mez de Outubro -
n'esta Cidade do Rio de Janeiro, si este cartorio, compareceram por-
nos justas e tratadas como Outorgante, vendedor o Comenda-
dor Henrique dos Sarani, vivo, negociante e proprietario, e
como Outorgados compradores suas A. M. A. S. Sua Magestade
Imperial Regente, A. Senhora D. Anna Isabel,
Condessa d'Eu e Sua Augusto Esposa e Senhor Luiz
Felipe Maria Fernando Gaston de Orleans, Grande d'Eu
representados si este acto pelo M. Excmo. de Sua Imperial Casa
e - Me. Sr. Benedicto de - Almeida Torres, em virtude dos poder-
es da procuracao que apresentou, e foi registrada si esta data no
livro especial de registro d'este cartorio, residentes n'esta Cida-
de e habiendos pelos proprios de mem. Sr. e das A. M. A. S. abruço assi-
nadas de que deu fe; e na provincia das mesmas A. M. A. S. pelo Outor-
gante foi feito, que elle era dono do predio e chacara denominada
da Hotel Capelle, cu Procella a Praça de Botafogo
n.º 15, hoje rua Sarani n.º 14, fica da Cidade, d'esta

Escritura de venda ao Conde e à
Condessa D'Eu (Princesa Isabel), do
terreno onde hoje funciona a Universidade
Santa Úrsula, pertencente ao Arquivo
daquella Instituição.

Conselho Editorial

Eloísa Helena Riani Marques
Helena Corrêa Machado
José Lázaro de Souza Rosa
José Pedro Esposel
Maria de la E. de España Iglesias
Maria Luíza S. Dannemann

Diretoria Técnica

José Pedro Esposel
Maria de la E. de España Iglesias

Redatora-Chefe

Eloísa Helena Riani Marques

Coordenação Editorial

Robson Achiamé Fernandes

Secretária

Maria Amélia Gomes Leite

Produção

Revisão de originais:
Ercília Lopes de Sousa
Maria Regina de Lima Renzo

Revisão tipográfica

Ivonauton Carlos Rodrigues
Luiz Fernando Lavôr Coelho

Produção Gráfica

Cláudio Lucas Reis e Souza

Artes-Finais

Haimo S. Martins

Composição

Compósita Ltda.

Impressão

Europa, Empresa Gráfica e Editora Ltda.

**ASSOCIAÇÃO
DOS ARQUIVISTAS
BRASILEIROS**

Diretoria 1977-79

Presidente: *Marilena Leite Paes*

Vice-Presidente: *Elyanna de Niemeyer*
Mesquita

1ª Secretária: *Eloísa Helena Riani*
Marques

2ª Secretária: *Eliana Balbina Flora*
Sales

1ª Tesoureira: *Norma Viegas de Barros*

2ª Tesoureira: *Aurora Ferraz Frazão*

Conselho Deliberativo

Astréa de Moraes e Castro

Gilda Nunes Pinto

Helena Corrêa Machado

Janine Resnikoff Diamante

José Pedro Esposel

Maria Luíza S. Dannemann

Maura Esândola Quinhões

Myrthes da Silva Ferreira

Raul do Rego Lima

Suplentes

Celita Pereira Gondin

Maria Amélia Porto Migueis

Martha Maria Gonçalves

Conselho Fiscal

Deusdedit Leandro de Oliveira

Fernando Salinas

José Lima de Carvalho

Suplentes

Jaime Antunes da Silva

Mílton Machado

sumário

editorial 3

estudos

da aplicação de técnicas arquivísticas
aos autos judiciais 5
arquivo *versus* empresa: uma briga de
foice 7

entrevista

universidade santa úrsula 10

informe 11

várias

a memória nacional ameaçada 15

arquivos paróquias 16

legislação

regulamentação das profissões de
arquivista e de técnico de arquivo 17

Correspondência para *Arquivo &*
Administração

Praia de Botafogo, 186 sala B-217
22.253 – Rio de Janeiro, RJ
Tel.: 246-6637

Preços de assinaturas

Sócios da AAB distribuição gratuita

Não sócios Cr\$ 60,00

Exemplar avulso

ou atrasado Cr\$ 25,00

Os artigos assinados são de inteira
responsabilidade dos respectivos
autores e não expressam
necessariamente o pensamento
da Associação dos Arquivistas
Brasileiros ou dos redatores de
Arquivo & Administração.
Permitida a reprodução de
artigos desde que seja observada
a ética autoral que determina a
indicação da fonte.

Distribuição: AAB

Desejamos permuta

Deseamos permuta

Nous desirons echange

We are interest in exchange

ISSN 0100-2244

Arquivo & Administração v.1- n.0- 1972-

Rio de Janeiro, Associação dos Arquivistas Brasileiros.

v. ilust. 28 cm quadrimestral.

Publicação oficial da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

1. Arquivos – Periódicos. 2. Administração – Periódicos. I. Associação
dos Arquivistas Brasileiros.

CDD 025.171

da aplicação de técnicas arquivísticas aos autos judiciais

*astréa de Moraes e Castro**

A Constituição Federal reza no seu art. 180:

"Art. 180 O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas."

O art. 314 do Código Penal diz:

"Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente. Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave."

Washington Barros Monteiro referiu-se, deste modo, ao instituto da prescrição (*Curso de direito civil*, v.1, p.284):

"..... Além disso, se não existisse esse meio liberatório, impor-se-ia indefinida conservação de todos os papéis, livros, documentos e recibos. Bem pode imaginar-se dentro de muito pouco tempo a extensão do arquivo de uma grande organização, de uma estrada de ferro, por exemplo. Ela teria de conservar *ad perpetuam rei memoriam*, todas as notas de embarques ou despachos, a fim de estar a salvo, no futuro, de possível reclamação. Com a prescrição, porém, a ferrovia só as conserva durante algum tempo; transcorrido o prazo prescricional, inutiliza-se tudo quanto ficou para trás, consumido pelo decurso do tempo."

O art. 1.215 do Código de Processo Civil estabelecia:

"Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se

previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

A Lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975, revogou-o nos seguintes itens:

"Art. 1º Fica suspensa a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil, até que lei especial discipline a matéria nele contida." (Iniciativa meritória do Diretor do Arquivo Nacional, Dr. Raul Lima.)

Dispõe, finalmente, o Estatuto do Advogado, no seu Capítulo IV (Dos deveres e direitos), art. 98, XVII:

"Promover, no caso de perda, extravio ou subtração de autos que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

- a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção, em cujo território ocorrer;
- b) requerer a restauração dos autos respectivos."

Toda a legislação que acabamos de citar, complementada com o trecho transcrito de Washington Barros Monteiro, leva-nos a duas considerações que passamos a ventilar.

A primeira, no que se refere à fase ativa dos autos judiciais, em sua tramitação para compor a lide ou para o julgamento de crimes e contravenções.

O advogado possui direitos e prerrogativas especialíssimas; a ele, por lei, dá-se vista do processo, liberando-o,

* Chefe da Seção de Documentos Históricos do Arquivo da Câmara dos Deputados.

também, na retirada para exame (Lei nº 3.836, de 14 de dezembro de 1960). Por praxe, o advogado conduz o processo para qualquer lugar. Sobre este costume, vamos ponderar.

Autos têm sido extraviados, por incúria e abuso desse direito. Juízes chegam a levá-los para outras cidades, atendendo a seu conforto pessoal, favorecendo o desaparecimento de malas que os transportam. Além dos "casos fortuitos", podemos lembrar, ainda, os que dolosamente são subtraídos dos cartórios.

É nossa tese proporcionar "a vista" dos autos no próprio recinto dos cartórios ou em salas especialmente equipadas para esse fim, proibindo, por lei, sua retirada, para exame, fora desses locais; e, em contrapartida, que os protocolos judiciais se organizem tecnicamente, centralizando as informações, por todos os meios de busca: por número de processo e/ou protocolo, por classificação do feito, pelos nomes das partes e interessados, pelos nomes dos advogados de defesa, promotores, relatores, juízes e outros.

A segunda consideração é atinente à elaboração da lei especial que disciplinará a matéria contida no art. 1.215 do Código de Processo Civil cuja vigência foi suspensa.

A exposição de motivos do Ministro da Justiça, que acompanhou o projeto que se transformou na Lei nº 6.246/75, previu como "corolário lógico", a designação, com a participação do Ministério da Educação e Cultura, de grupo de técnicos para elaboração de anteprojeto de lei, capaz de resolver, a contento e em definitivo, o problema da eliminação de documentos judiciais, pois a sistemática a ser adotada não se deve limitar à área da Justiça Cível, convindo, antes, alcançar todos os setores do Judiciário, o que, dentro de boa técnica jurídica e legislativa, exige legislação especial.

O Sistema Nacional de Arquivos, em elaboração, dispõe, em parágrafo único do art. 2º:

"Podem também integrar o Sistema os Arquivos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios."

O art. 4º do mesmo anteprojeto reza:

"Compete ao Órgão Central do Sistema estabelecer o conjunto de

princípios, diretrizes, normas e métodos, para a organização e funcionamento das atividades de arquivo, cabendo-lhe particularmente:

1. fixar critérios de classificação e eliminação de documentos."

É nossa proposição, no momento em que o Poder Judiciário está estudando o anteprojeto de avaliação dos autos, com a assessoria do Arquivo Nacional e da Associação dos Arquivistas Brasileiros, que desse anteprojeto constassem: 1º a política de avaliação a ser adotada, de modo abrangente, como convém às leis e aos componentes da comissão de estudo para elaboração das tabelas de retenção e descarte; 2º o engajamento definitivo do Poder Judiciário ao Sistema Nacional de Arquivos, dentro do qual se desenvolveria todo um processo arquivístico para o tratamento dos autos judiciais, em fase corrente de tramitação, em fase intermediária e em fase permanente ou histórica.

Sobre a fase ativa ou corrente de tramitação, já falamos alhures. Restamos esclarecer, perfunctoriamente, o que são as fases intermediária e permanente. Coloquemos as mesmas dentro do Sistema para melhor entendimento.

O Arquivo Intermediário está sendo implantado, em Brasília, a exemplo dos países mais desenvolvidos do mundo.

O acervo, com pequena ou quase nula frequência de uso por parte das administrações deverá ser transferido para esse Arquivo. Sua construção será econômica. A economia é o grande argumento da transferência. Será mantido em perfeita segurança e organização. A recuperação da informação será rápida e precisa no atendimento às administrações, que manterão sua propriedade, deixando somente a guarda, conservação e organização para o Arquivo Intermediário, que se constitui em uma divisão do Arquivo Nacional.

Numa primeira etapa do trabalho a ser realizado, como a documentação será transferida no seu *status quo*, a primeira avaliação deverá ser executada no recinto do próprio Arquivo Intermediário, com a participação direta do representante de cada órgão produtor do grupo de documentos.

As tabelas de retenção e descarte serão elaboradas para cada fundo (acervo de cada órgão). Dessas tabelas constarão os prazos prescricionais e de decadência, os prazos administrativos e os permanentes. De acordo com as mesmas tabelas (vistas e autorizadas pelo Arquivo Nacional), os documentos, de valor efêmero, serão eliminados na data prevista; microfilmados, antes da eliminação, aqueles cujas informações devam ser preservadas para sempre e cujo suporte-documento não tenham mais valor; ou os de valor permanente que serão recolhidos ao Arquivo Nacional.

Essa linha de ação reforçará a idéia de que o advogado "culto, erudito e adestrado", "técnico e artista a um só tempo", deverá ser o guardião fiel, exemplo para todos os cidadãos, da parte que lhe cabe no patrimônio histórico-cultural de seu país.

E ainda que "a história pátria, descrita nos livros, está deturpada, compilada, inventada e interpretada, ao sabor de ideologias as mais diversas; que ignoramos a verdade histórica do Brasil, pois as fontes limpas dos originais não estão sendo conservadas; que grande número de brasileiros, considerados de bom nível intelectual, confundem documentário histórico, com papel velho" (Da Moção oferecida ao Lions Clube, em 7 de fevereiro de 1975, e à Associação Latino-Americana, em 1º de outubro de 1976, em Washington, por ocasião do Seminário Latino-Americano, pela autora desse trabalho).

E mais "Um governo raramente reconhece o valor de seus documentos até depois de atingir a maturidade histórica, quando, ironicamente, muitos documentos relativos ao seu desenvolvimento, provavelmente, já desapareceram". (T.R. Schellenberg, em *Problemas arquivísticos do governo brasileiro*).

Dentro de nossa abordagem encaixa-se o Sistema Nacional de Arquivos que fala na possível participação dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ressaltada a importância de o Judiciário estudar o destino de seus feitos, sugerimos, *data venia*, que seja esta, a primeira e honrosa adesão ao Sistema, por economia, inteligência e pelo culto da palavra registrada indelevelmente — virtudes essenciais do Poder Judiciário e de seus membros.